

nização dos processos de candidatura e ao acompanhamento e controlo da execução dos projectos financiados pela componente regionalmente descentralizada do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — Os termos do apoio referido no número anterior serão objecto de protocolo a celebrar entre o coordenador e a Ciência Viva - Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica, a homologar pela tutela.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia da sua assinatura, e os seus efeitos são independentes da celebração do protocolo referido no número anterior.

22 de Junho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto Português de Museus

**Despacho (extracto) n.º 15 514/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do director do Instituto Português de Museus:

Maria Fernanda Pereira de Matos Sárria Bento, estagiária da carreira técnica do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga — nomeada definitivamente técnica de 2.ª classe da carreira técnica do mesmo quadro de pessoal.

1 de Julho de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Despacho n.º 15 515/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, e ouvido o conselho consultivo, que se pronunciou favoravelmente e por unanimidade, nomeio administrador do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão de serviço, o Dr. Ricardo Campos Cunha. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Moura Nunes da Cruz*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 15 516/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Julho de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Serafim António Gomes Alexandre, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

**Anúncio n.º 111/2005 (2.ª série).** — A Dr.ª Lina Maria da Fonseca Costa, juíza de direito, faz saber que, nos autos de acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos registados sob o n.º 2901/04.8BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, 2.º Juízo, 1.ª unidade orgânica, em que é autora Ana Margarida Nabais de Sousa e réu o Ministério da Educação, são os contra-interessados, opositores do grupo 21, desde o n.º 2785-A, Inês Brito Tavares Lopes Tomé, ao n.º 3513, Dulcília Rodrigues Fragoso (ambos inclusive), constantes das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão no concurso para recrutamento, selecção e exercício de funções transitórias de pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, aberto pelo Ministério da Educação para o ano lectivo de 2004-2005 (lista homologada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2004), citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado,

nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), cujo pedido consiste:

- Que seja declarado o deferimento da reclamação apresentada em 16 de Junho de 2004, porquanto a mesma não foi notificada à A. no prazo legalmente determinado de 30 dias, como estipulam os n.ºs 6 e 5 do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro;
- Que seja declarada nula a decisão proferida em 28 de Agosto de 2004 e notificada à A. em 31 de Agosto de 2004, por ofensa aos preceitos legais citados;
- Que o R. seja condenado por prática de acto legalmente devido nos termos da alínea a) do artigo 67.º do CPTA, o qual se consubstancia em colocar a A. na 1.ª prioridade e ordená-la entre os n.ºs 2785 e 2785.ª na lista definitiva de graduação do grupo de docência 21;
- Subsidiariamente, caso não venha a ser assim decidido, sempre se dirá que a A. deveria ser colocada na 1.ª prioridade porquanto preenchia os requisitos legais e disso fez prova aquando do preenchimento da reclamação de 16 de Junho, facto omitido/dado como não provado, o que, aliás, não se compreende, porque sempre caberia à escola onde a A. leccionava em 2004-2005 (Escola Secundária D. Dinis) certificar os factos alegados no n.º 6 da reclamação, junta como documento n.º 9;
- Que à A. seja contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço compreendido entre a publicação da lista definitiva até ser integrada na 1.ª prioridade.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pela autora, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao Juízo do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Lina Maria da Fonseca Costa*. — O Escrivão de Direito, *Luís Sampaio Monteiro Silva*.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

**Anúncio n.º 112/2005 (2.ª série).** — Marta Cação Rodrigues Cavaleira, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, faz saber que neste Tribunal se encontram pendentes os autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 298/05.8BESNT, na unidade orgânica n.º 4, em que é autor Hugo Miguel de Almeida Abreu Miranda e réu o Ministério da Educação.

Ficam, pelo presente anúncio, os interessados que constam das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão no concurso de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2004-2005, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, aberto pelo aviso n.º 2598-B/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 2004, homologadas por despacho da directora-geral dos Recursos Humanos da Educação e publicitadas pelo aviso n.º 18 352-R/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 31 de Agosto de 2004, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), cujos pedidos consistem:

Na anulação do despacho da directora-geral dos Recursos Humanos da Educação que homologou as listas definitivas de ordenação e de exclusão no concurso de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2004-2005;

Na condenação do réu à prática do acto administrativo devido, ou seja, à admissão do autor ao concurso externo de professores

dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2004-2005, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, na 1.ª prioridade, com a consequente colocação na escola a que tenha direito;

Na condenação do réu à adopção dos actos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria se o acto impugnado não tivesse sido praticado (designadamente no que respeita a tempo de serviço e remuneração), explicitando-se, se for o caso, as vinculações a observar;

Na condenação do réu a indemnizar o autor pelos danos causados, em montante a apurar e a liquidar em fase complementar, acrescido de juros à taxa legal até ao seu efectivo pagamento (artigo 95.º, n.º 6, do CPTA).

Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados, que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Cação Rodrigues Cavaleira*. — O Oficial de Justiça, *Marisa Conceição Tavares Monteiro*.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Relatório n.º 7/2005.** — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das eleições autárquicas intercalares ocorridas em 2004.* — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidaturas a eleições autárquicas intercalares ficam obrigados a prestar à Comissão Nacional de Eleições (CNE) contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto).

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Sobre as regras contidas na lei, importa sublinhar o seguinte:

Da leitura do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 56/98 não resulta a obrigatoriedade da apresentação do orçamento de campanha nas eleições intercalares de âmbito local;

As situações de não publicação do nome do mandatário financeiro e de não abertura de conta bancária específica para a campanha não são legalmente cominadas, pelo que a CNE se abstém de promover o respectivo sancionamento.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a CNE procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas da campanha.

### **Eleição da Assembleia de Freguesia de Vila Boa do Mondego (Celorico da Beira, Guarda) — 15 de Fevereiro de 2004**

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 17 de Fevereiro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 17 de Maio de 2004.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas: PPD/PSD.

Prestação das contas: PPD/PSD — dentro do prazo legal (14 de Maio).

Contas: PPD/PSD — declaração de inexistência de receitas e despesas.

### **Eleição da Assembleia de Freguesia de Darque (Viana do Castelo) — 14 de Março de 2004**

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 16 de Março de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 14 de Junho de 2004.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas: CDU, PS e Coligação Juntos por Darque (PPD/PSD.CDS-PP).

Prestação das contas:

CDU — dentro do prazo legal (21 de Maio);

Coligação Juntos por Darque — dentro do prazo legal (14 de Junho);

PS — não prestou contas.

Contas:

CDU:

Receitas: € 1180,26;

Despesas: € 1180,26;

Coligação Juntos por Darque:

Receitas: € 590;

Despesas: € 589,16.

Face à não prestação das contas, a CNE deliberou instaurar o devido processo de contra-ordenação ao Partido Socialista (PS).

### **Eleição da Assembleia de Freguesia de Sande São Lourenço (Guimarães, Braga) — 4 de Abril de 2004**

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 6 de Abril de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 5 de Julho de 2004.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas: PPD/PSD e Lista Independente Sande São Lourenço (LISSL).

Prestação das contas:

PPD/PSD — dentro do prazo legal (17 de Junho);

LISSL — dentro do prazo legal (16 de Junho).

Contas:

PPD/PSD:

Receitas: € 1110,78;

Despesas: € 1110,78;

LISSL:

Receitas: € 424,73;

Despesas: € 424,73.

### **Eleição da Assembleia de Freguesia de Oleiros (Ponte da Barca, Viana do Castelo) — 25 de Abril de 2004**

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 27 de Abril de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 26 de Julho de 2004.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas: PS e coligação Juntos por Oleiros (PPD/PSD.CDS-PP).

Prestação das contas:

PS — não prestou contas;

Coligação Juntos por Oleiros — dentro do prazo legal (15 de Julho).

Contas:

Coligação Juntos por Oleiros — declaração de inexistência de receitas e despesas.

Face à não prestação das contas, a CNE deliberou instaurar o devido processo de contra-ordenação ao Partido Socialista (PS).

### **Eleição da Assembleia de Freguesia de Alcanhões (Santarém) — 27 de Junho de 2004**

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 29 de Junho de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 27 de Setembro de 2004.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas: PS, PPD/PSD e CDU.

Prestação das contas:

PS — dentro do prazo legal (9 de Julho);

PPD/PSD — dentro do prazo legal (30 de Agosto);

CDU — dentro do prazo legal (31 de Agosto).